



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007 (Do Sr. Miro Teixeira)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:

“Art. 12.

§ 1.º.....

§ 2.º É considerado ilícito o acréscimo patrimonial cuja origem não seja comprovada pelo agente condenado por ato de improbidade administrativa, de modo compatível com os rendimentos que auferiu em sua vida laboral”. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que em boa hora impôs severas sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, prevê, em seu art.12, incisos I e II, a pena de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente julgado ímprobo.

Ocorre que, segundo a lei vigente, cabe ao autor da ação ajuizada contra a improbidade administrativa comprovar a ilicitude do acréscimo patrimonial do réu.

A presente proposição inverte o ônus da prova, de modo que, sobrevivendo a condenação por ato de improbidade administrativa, caberá ao condenado comprovar a origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os bens ou valores cuja origem lícita este não puder comprovar de modo inequívoco serão revertidos em favor do erário.

O acréscimo patrimonial lícito é somente o compatível com os rendimentos auferidos do trabalho honesto do agente público. Se este comete ato de improbidade administrativa – comprovado segundo o devido processo legal e assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme os incisos LIV e LV do art. 5.º da Lei Maior – é necessário que perca em favor do erário os bens ou valores cuja origem lícita não puder comprovar.

Esse é o objetivo da presente proposição, para a qual espero o apoio de meus Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

Deputado Federal **MIRO TEIXEIRA**